RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.833 - AC (2017/0334428-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA BRILHANTE DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC000777 FABIANO MAFFINI - AC003013
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. MATÉRIA PENAL. PRAZO CONTÍNUO DO ART. 798 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por FELIPE DE OLIVEIRA BRILHANTE DE AGUIAR, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 280):

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Não impugnados os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, impõe-se o não conhecimento do regimental (Súmula 182/STJ).
>
> 2. Agravo regimental não conhecido.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos por intempestividade (fls. 319 e 320/322).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 304/313), sustenta o recorrente que há repercussão geral na questão tratada e que ocorre violação do artigo 5.º, incisos LVII e XLVI, da Constituição Federal.

Destaca ofensa aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Enaltece que os elementos probatórios produzidos em juízo ensejam a absolvição do réu.

Não foram apresentadas as contrarrazões, consoante certidão de fl. 337.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

De fato, verifica-se que o acórdão recorrido foi considerado publicado em 3.9.2018 - segunda-feira (fl. 286). A contagem do prazo quinzenal iniciou-se em

4.9.2018 - terça-feira - e encerrou-se em 18.9.2018 - terça-feira.

O recurso extraordinário somente foi protocolado em 29.10.2018 - segunda-feira - (fl. 304), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ademais, os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade - publicados em 4.2.2019 (fl. 324) - não interrompem a contagem de prazo para a interposição recursal. A propósito, vejam-se estes julgados:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO INTERRUPÇÃO PARA O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.
>
> II - No caso dos autos, o v. acórdão, proferido nos últimos embargos de declaração conhecidos, foi considerado publicado em 23/09/2016, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, em 25/09/2016. Contudo, o apelo nobre somente foi interposto no dia 09/11/2016, quando já esgotado o prazo legal.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp 1153985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

> PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO INTERRUPÇÃO PARA O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
>
> 1. Verifica-se que os embargos de declaração anteriormente opostos sequer foram conhecidos, porquanto considerados manifestamente protelatórios em razão da inexistência das hipóteses de seu cabimento. Neste caso, a contagem do prazo inicial para interposição do presente recurso deve levar em conta a data da publicação do último ato processual cabível para suspender a contagem de prazo para interposição do recurso.
>
> 2. Na hipótese em análise, a decisão que negou provimento ao agravo regimental foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/10/2018, conforme certidão à e-STJ fl. 1087. Os presentes embargos foram apresentados somente em 15/2/2019, portanto, fora do prazo legal de 2 dias, sendo intempestivos.
>
> 3. Ademais, nestes embargos, mais uma vez, não foram apontadas qualquer omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 619 do CPP.
>
> 4. Embargos de declaração não conhecidos.
>
> (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1303465/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

E note-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente expressado o entendimento de que não se aplica o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil no âmbito penal, diante da ausência de omissão no sistema processual penal a respeito da contagem dos prazos, à vista do disposto no artigo 798 do Código de Processo Penal.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO (ART. 798, CPP). RELATÓRIO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO E DE SUBSTABELECER NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo processual penal é disciplinado por norma específica que dispõe sobre a matéria, no caso o artigo 798 do Código de Processo Penal, o que afasta a incidência do artigo 219 do Código de Processo Civil. Recurso extraordinário interposto fora do prazo legal. 2. Esta CORTE SUPREMA tem o entendimento no sentido de não admitir o recurso intempestivo quando não comprovado pelo causídico a impossibilidade de atuação ou, ainda, de substabelecer mandato. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 1111325 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO EM MATÉRIA PENAL. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO EXTREMO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LXV E LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (ARE 1124766 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente